



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001022/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.173 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente SANDRO ANTONIO LOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES TRAZIDAS EM VIA RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NÃO CONTROVERTIDA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. MATÉRIA INOVADORA NÃO IMPUGNADA ANTERIORMENTE.

O princípio da eventualidade norteia o processo e exige do interessado controverter em sua defesa inaugural todos os elementos de fato e de direito sobre os quais recaia sua insurgência, razão pela qual não é possível inovar em fases processuais seguintes, porquanto se opera a preclusão consumativa em relação às matérias não questionadas. Não se conhece do recurso que pretenda inovar na análise do lançamento, em relação à controvérsia não submetida à apreciação da instância recorrida, faltando interesse processual recursal à parte que pretenda questionar matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou contestada, exceto as de ordem pública, porquanto excepcionadas pelo ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.173 - 2ª Sejl/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13982.001022/2009-79

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

" Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD n.º 37.240.273-9), fls. 01 a 08, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima qualificado o montante de R\$ 5.867,47 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais, quarenta e sete centavos), consolidado em 28/09/2009, devidas a Seguridade Social relativamente a contribuição previdenciária a cargo dos segurados empregados.

A autoridade lançadora relata que o débito, objeto do presente Auto, refere-se à mão-de-obra aplicada na construção civil, matrícula CEI n.º 70.001.20382/69, localizada na Rua Augusta Muller Bohner, 257-D - Bairro Passo dos Fortes - Chapecó/SC e que teve como fato gerador a remuneração apurada por aferição indireta através do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/SC).

Explica que o critério de aferição do montante da mão-de-obra na construção civil encontra respaldo no art.33, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, e que tomou por base o Aviso de Regularização de Obra - ARO, no qual apresenta as características da obra.

Refere que nos meses de competência de outubro de 2004 a janeiro de 2008, o proprietário da obra adquiriu concreto usinado sendo que 5% (cinco) por cento dos valores pagos foram considerados mão-de-obra aplicada na obra, tendo sido corrigidos pela Taxa Referencial da Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em conformidade com a IN SRP n.º 03/2005.

Observa que, de acordo com Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, a obra encontra-se 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos de por cento) concluída, sendo observada, pelo presente lançamento, tal circunstância.

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa autuada o ônus da prova em contrário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em suas razões recursais trata unicamente da matéria sobre a nulidade da autuação em razão da falta de identificação individualizada dos segurados sob a alegação de que existe previsão em IN tratando sobre a folha de pagamento mês a mês dos segurados.

06 – Diz ainda que pelo fato de ter efetuado o lançamento por arbitramento caberia ao Fisco se atentar a esse detalhe. Em resumo essas as considerações do contribuinte.

07 – No caso, importante informar ao contribuinte que essa é uma instância revisora do julgado da Turma de piso, no caso a DRJ, e importante, sob pena de supressão de instância que determinadas alegações, com exceção das alegações de natureza de ordem pública, sejam manifestadas anteriormente, a teor do art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que*

08 – Vejo que a matéria a respeito da aferição indireta a fim de afastar a metodologia usada pela Fiscalização, sequer foi ventilada em defesa e portanto não analisada pela decisão da DRJ. Caso houvesse manifestação anterior sem julgamento, caberia ao contribuinte abrir em preliminar o pedido de anulação da decisão recorrida para um novo julgamento em vista da falta de análise de tal pedido.

09 – A DRJ tratou apenas do argumento do contribuinte relacionado ao pretenso erro material do auto de infração em decorrência de utilização de CUB e que acabou comportando revisão de parte do valor, diferente da matéria atualmente indicada sobre nulidade que está afeta em parte aos fundamentos da utilização do método de aferição indireta.

10 – A matéria sobre aferição indireta apesar de manifestada na decisão recorrida, pelo contexto da análise do conteúdo da impugnação do contribuinte, vemos que foi indicada na decisão da DRJ mas apenas como mero *obiter dictum* e reforço do argumento não havendo conteúdo decisório propriamente dito para o contraditório aberto de forma preclusiva pelo contribuinte.

11 – Não é necessário informar ao contribuinte que diante da aferição indireta legalmente instituída, abriu-se a possibilidade do Fisco na forma do art. 33, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91 lançar o tributo dessa forma. Sendo que a matéria ora apresentada de forma preclusiva teria a necessidade de avaliação da Turma recorrida a respeito de tais argumentos, pois envolve conteúdo probatório:

Art. 33 (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa responsável o ônus da prova em contrário.

12 – Portanto, em vista da preclusão ocorrida deixo de conhecer das razões recursais.

Conclusão

13- Ante o exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso